



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ/PARÁ**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000083/2007-51

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem apresentar

DENÚNCIA

em desfavor de

MILTON MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade nº 2411770 SSP/PA e CPF nº 129.420.657-53, proprietário das Fazendas Tocantins e São Carlos, residente e domiciliado na Av. Tocantins, 456, Novo Horizonte, Marabá/PA, CEP. 68.512-170;

pelos fatos e fundamentos que se passa a expender:

I – DOS FATOS EM GERAL



Um Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, formado por Auditores Fiscais e um Procurador do Trabalho, com o auxílio da Polícia Federal, deslocou-se até a zona rural do município de Itupiranga/PA para averiguar a comunicação de trabalho degradante colhida pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá/PA, na área das **Fazendas Tocantins e São Carlos**, ambas de propriedade do denunciado.

Os trabalhos de fiscalização levados a termo pelo Grupo Especial foram realizados no período de 24 de abril a 5 de maio de 2007, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que se prolifera nos dias de hoje na região norte do País (*in casu*, destaca-se o SUL E SUDESTE DO PARÁ), estimulada pela ausência efetiva do Poder Estatal e impunidade generalizada.

No decorrer da operação, foram constatadas inúmeras irregularidades concernentes à não implementação e frustração de direitos trabalhistas, o que levou referido Grupo a lavrar 10 (dez) Autos de Infração, sendo que tais irregularidades configuram, também, ilícitos penais.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

Um dos frutos da aludida fiscalização foi a constatação de que 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores, **dentre eles quatro menores de idade**, prestavam serviços de roço de juquirá, sem que lhes fossem asseguradas as mínimas condições de salubridade exigidas por lei, constatando-se condições degradantes e subumanas no labor a que eram submetidos.

Outrossim, restou apurado que os ditos trabalhadores foram recrutados para laborarem na aludida Fazenda Tocantins, com promessas de emprego e remuneração atraentes. **No transcurso da fiscalização, constatou-se, também, que o denunciado era proprietário de uma outra fazenda, denominada Fazenda São Carlos, localizada nas**



proximidades daquela outra, cujos trabalhadores, semelhantemente, laboravam em condições aviltantes.

Assim, tais constatações mostram que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nosso ordenamento jurídico, foram patentemente desacatados, porquanto os empregados libertados na ação fiscal não tinham suas CTPS registradas e nem estavam devidamente registrados no respectivo livro, ficha ou sistema eletrônico, de molde a negar-lhes o direito ao descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS, etc., o que ensejou a lavratura de Autos de Infração com supedâneo no art. 41 da CLT.

Restou comprovado que o denunciado não forneceu gratuitamente os equipamentos de proteção individual, tais como luvas, botinas, chapéus de aba larga, indispensáveis para minorar os efeitos negativos sobre a saúde dos trabalhadores, advindos, inevitavelmente, da atividade desenvolvida. Nem mesmo os materiais de primeiros socorros foram disponibilizados a eles.

As condições degradantes foram verificadas tanto na Fazenda Tocantins, quanto na Fazenda São Carlos.

Não bastasse tudo isso, o empregador, ainda:

- Não forneceu alojamentos e moradias adequados, capazes de ofertar o mínimo de comodidade e segurança, eis que as instalações consistiam em barracões cobertos de lona preta e de palha de palmeiras, com piso de chão batido e sem instalações sanitárias;
- Não disponibilizou água potável para os trabalhadores, que bebiam água proveniente de um córrego ou de poços cavados nas proximidades dos barracões;
- Deixou de realizar exames médicos admissionais antes que os trabalhadores assumissem suas atividades;
- Deixou de emitir a Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT – quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças



- Não disponibilizou local adequado para a tomada das refeições, obrigando os trabalhadores a sentar no chão de terra ou debaixo de árvores, sem abrigo, mesa ou assentos, bem como não havia local adequado para o preparo delas;

E não é só. Foi averiguado também que dentre os trabalhadores libertados havia **quatro adolescentes**, prestando serviços em locais prejudiciais à sua formação física, psíquica, moral e social, o que é expressamente proibido por lei.

Demais disso, constatou-se que o denunciado mantinha cantina dentro da **Fazenda Tocantins** para o fornecimento de mantimentos aos seus empregados (nessa esteira, ver as anotações de caderno constantes às fls. 28/50), constituindo-se no único meio para tanto, consoante se observa das fls. 30/50, de modo a induzi-los a contrair dívidas crescentes e ilegais. Isso restringia a locomoção dos trabalhadores em razão da dívida contraída.

E mais, percebiam os trabalhadores seus salários em forma de diária e aleatoriamente, sendo que na maioria das vezes não eram devidamente pagas. Assim, não observava-se o repouso semanal remunerado nem as horas extras que porventura fossem realizadas pelo trabalhador.

Tudo era realizado de modo consciente e voluntariamente.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas nas peças de informação anexas, de onde se extraem as declarações das vítimas, narrando a situação difícil vivenciada dentro das supraditas Fazendas.

Vejamos trechos dos depoimentos dos trabalhadores Antônio Silva Alves e Osvaldo Jesus Silva, respectivamente, *in verbis*:

“Que o depoente dorme no barraco de palha; que a água ingerida é do poço ao lado ... que não há o fornecimento de luvas, óculos ... que não há materiais de primeiro socorros no local de trabalho; que na cabana não há energia elétrica, nem banheiro” (fls.54/55)



“Que os alimentos, calçados, ferramentas (foices) e material de uso pessoal comprados pelo Milton, de acordo com a lista apresentada pelo mesmo ao empregador. Os valores das compras são descontadas no acerto ao fim do trabalho ... Os barracos são cobertos de palha e lona, passa um córrego próximo ao barraco maior, de onde vem a água para todo uso. Que as necessidades fisiológicas são feitas no mato” (fls. 58/59)

III - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelo acusado, o Ministério Público Federal denuncia:

MILTON MARTINS DA COSTA – proprietário das Fazendas Tocantins e São Carlos, de modo consciente e voluntário, submetia os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, frustrando os mais elementares direitos trabalhistas, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não assinatura das CTPS; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.

Encontra-se incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo, com a causa de aumento de pena** (art. 149 e § 2º, I do CP – duas vezes – Fazendas: Tocantins e São Carlos), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista, sobre o qual incide a causa de aumento de pena decorrente de algumas das vítimas serem menores de 18 anos** (art. 203, “caput” e § 2º do CP – duas vezes – Fazendas: Tocantins e São Carlos) e **falsificação de documento público por equiparação em razão da omissão de registro das CTPS dos empregados** (art. 297, § 4º do CP c/c art. 71 do CP), todos combinados com o art. 69 do CP.



IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- I. Recebimento desta denúncia;
- II. A citação do réu para que se vejam processar em juízo;
- III. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos, com a imediata juntada do procedimento administrativo anexo;
- IV. A oitiva das testemunhas e das vítimas abaixo arroladas;
- V. A oitiva dos menores de 18 anos enumerados no procedimento anexo;**
- VI. Ao final, a condenação dos acusados nas penas dos crimes a eles imputados.

Marabá (PA), 23 de outubro de 2007.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

Rol de testemunhas:

- 1. Bianor Salles Cochi**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02319-1, Delegacia Regional do Trabalho – DRT/RO, Avenida Governador Jorge Teixeira, Quadra “D”, Lote 01, Costa e Silva, Porto Velha/RO, Cep. 78904-320;
- 2. Jorge Luiz Albé**, Auditor Fiscal do Trabalho, Mat. 0257935 – CIF 01206-8, Delegacia Regional do Trabalho – DRT/RS, Avenida Mauá, nº 1013, 9º andar, sala 903, Centro, Porto Alegre/RS, Cep. 90010-110;



3.Elizabeth Nunes de Carvalho, Auditora Fiscal do Trabalho, Mat. 0255844, Delegacia Regional do Trabalho – DFT/PR, Rua José Loureiro, nº 574, Centro, Curitiba/PR, Cep. 80010-924.

Vítimas:

1. Osvaldo Jesus Silva, filho de Adilson alves da Silva e Margarida G. Correa da Silva, nascido aos 07/03/1961, natural de Vitória do Mearim/MA, portador do RG nº 657.599/GO, residente na Rua Bela Vista, 42, bairro Novo, Itupiranga/PA;

2. Antônio Carlos da Conceição Alves Vieira, filho de Maria Isabel Vieira Gomes e José Ribamar da Conceição, nascido aos 04/10/1989, natural de São João do Caru/MA, portador do RG nº 5986145/PA, residente próximo à laminadora do Brasil, Itupiranga/PA;

3. Raimundo Costa Moreira, filho de Felinto Gomes Moreira e Antonia Costa da Cruz, nascido aos 12/09,1963 em Araguatins/TO, residente na Travessa Domingos Volf, 642, Centro, Itupiranga/PA;

4. Antônio Silva Alves, filho de Antônio Alves Neto e Maria do Carmo Santos Silva, natural de Marabá/PA, residente na Rua Capitão Cordeiro, nº 08, bairro Mutirão, Itupiranga/PA;

5. João Carvalho Lima, filho de José Pereira Lima e Valdete Carvalho Lima, nascido aos 05.03.1975 em Lago Verde/MA, residente na Rua Bom Jesus, 134, Itupiranga/PA.

6. Os menores identificados no procedimento anexo.